



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

## LEI MUNICIPAL Nº. 2.294, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão/permissão do serviço público de sistema do estacionamento rotativo controlado pago, denominado de Zona Azul, nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”*

Luis Gabriel Fernandes da Silveira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** - Nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão/permissão, o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago para veículos automotores, motocicletas, motonetas, veículos de transportes de carga e de passageiros, e recipientes para transportes de entulhos que venham a ocupar espaço nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra, em áreas especiais, denominadas de "Zona Azul".

**Art. 2º.** - O estacionamento rotativo instituído por esta Lei, integra o sistema de mobilidade e acessibilidade, em conformidade com a Lei Federal nº. 12.587/2.012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 3º.** - Serão regulamentadas por Decreto Municipal as áreas de estacionamento remunerado, os horários de funcionamento, as isenções e as demais normas necessárias à operação, fiscalização e controle do Estacionamento Rotativo, organizando e fiscalizando o cumprimento do estabelecido na presente Lei, assim como a resolução dos casos omissos ou a expedição de determinações gerais ou especiais de natureza complementar.

**Art. 4º.** - O direito as vagas indicadas no artigo 41 da Lei Federal nº. 10.741/2003 e no artigo 47 da Lei Federal nº. 13.146/2.015, deverão ser ocupadas de forma privativa, sendo vedado o compartilhamento destas vagas, no estacionamento objeto desta Lei.

**Art. 5º.** - Fica o Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, autorizado a realizar a concessão dos serviços previstos nesta Lei, através de pessoas jurídicas de direito privado, nas formas prescritas pelas Leis Federais de nº. 8.666/93 e Lei 8.987/95, por um período máximo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, para resguardar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante concessão ou permissão, observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

**Art. 6º.** - A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos poderá ser feita através de sistema de cartões colocados à venda em locais de fácil acesso e/ou controle automatizado e informatizado, por meio eletrônico.

**§ 1º.** - O preço a que se refere cada cartão ou outro meio empregado como pagamento pelo uso do estacionamento rotativo "Zona Azul" deverá ser estabelecido periodicamente por Decreto.

**§ 2º.** - Vetado.

**Art. 7º.** - A receita líquida/repassa da outorga de concessão/permissão auferida com a exploração do estacionamento rotativo nas áreas de "Zona Azul", constituirá receita do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e deverá ser aplicada no desenvolvimento de ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito municipal e projetos de melhorias do sistema viário municipal, na manutenção e na fiscalização de trânsito.

**Parágrafo único** – Vetado.

**Art. 8º.** - A cobrança de preço público ou tarifa pela utilização das áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo, não acarretará para o Município de Rio Grande da Serra ou a empresa concessionária, a obrigação de guarda e, vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham sofrer.

**Art. 9º.** - Os usuários que desrespeitarem a regulamentação do Estacionamento Rotativo, previstas em Decreto, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação de trânsito, em especial às penalidades e medidas administrativas estabelecidas no artigo 181, inciso XVII, do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº. 9.503/97 e demais normas aplicáveis.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2.019.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de janeiro de 2.019 –  
54º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Luís Gabriel Fernandes da Silveira**  
Prefeito Municipal

PjLei nº. 033.10.2018 = PM  
Autógrafo nº. 041.11.2018 = CM  
Processo nº. 2.612/18 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

